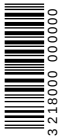


Terça-feira, 28 de abril de 2020

I Série
Número 53



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 86/IX/2020:

Procede à quinta alteração da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, à quinta alteração da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, que consagra os princípios e regras gerais aplicáveis aos benefícios fiscais, à quarta alteração da Lei 82/VIII/2015, de 8 janeiro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, à terceira alteração da Lei n.º 78/VIII/2014 de 31 de dezembro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, à primeira alteração da Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro, que aprova o código geral tributário, à primeira alteração do Decreto-legislativo n.º 3/2014, de 29 de outubro, que aprova o regime jurídico das infrações tributárias não aduaneiras, à primeira alteração da Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, que estabelece o regime geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas, disciplinando as respetivas relações jurídico-tributárias e à quinta alteração da Lei n.º 33/VII/2008, de 8 dezembro, que aprova o código do imposto de selo..... 1180

Ministério da Saúde e da Segurança Social e Ministério da Indústria, Comércio e Energia

Portaria conjunta n.º 17/2020:

Procede à aprovação das diretrizes para a produção e utilização das máscaras não médicas, de uso social ou comunitárias, à definição das especificações de dimensões e de materiais, e, ainda os requisitos mínimos ao nível de proteção e à capacidade de filtração e de respirabilidade. 1273

Artigo 15.º

Repúblicação

São republicadas, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma:

- a) A Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, alterada pelo Decreto-lei 12/2016, de 1 de março e pelas Leis n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro e pela redação atual;
- b) A Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, que consagra os princípios e regras gerais aplicáveis aos benefícios fiscais, estabelece o seu conteúdo e fixa as respetivas regras de concessão e controlo, alterada pelas Leis n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro e pela redação atual;
- c) A Lei 82/VIII/2015, de 8 janeiro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, alterada pelas Leis 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro e pela redação atual;
- d) A Lei n.º 78/VIII/2014 de 31 de dezembro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, alterada pelas leis n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro e 20/IX/2017, de 30 de dezembro e pela redação atual;
- e) A Lei n.º 33/VII/2008, 8 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelas leis n.º 48/VII/2009, de 29 de dezembro, 81/VIII/2015, de 8 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro e 20/IX/2017, 31 de dezembro e pela redação atual.
- f) O Decreto-legislativo n.º 3/2014, de 29 de outubro, que aprova o regime jurídico das infrações tributárias não aduaneiras com a redação atual.

Artigo 16.º

Alteração à Lei n.º 33/VII/2008, de 8 de dezembro

A alínea b) do n.º 1 do artigo 8º da Lei n.º 33/VII/2008, de 8 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelas leis n.º 48/VII/2009, de 29 de dezembro, 81/VIII/2015, de 8 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro e 20/IX/2017, 31 de dezembro passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 8º

Incidência objetiva

[...].

b) Os juros, prémios, comissões e quaisquer outras contraprestações por serviços financeiros, excluindo os sobre cheques, prestados por instituições de crédito e parabancárias ou com a sua intermediação, designadamente as resultantes da concessão de crédito, operações cambiais, prestação de garantias, desconto de títulos de crédito ou realização de transferências, incidindo o imposto sobre o respetivo valor.

[...].”

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, exceto o artigo 7.º-A, que entra em vigor após estarem reunidos todos os pressupostos da confidencialidade de troca de informação automática.

Aprovada em 21 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austilino Tavares Correia

Promulgada em 25 de março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 17 de abril de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austilino Tavares Correia

Anexo

REPUBLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS COM A REDACÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 12/2016, DE 1 DE MARÇO, LEI N.º 5/IX/2016, DE 30 DE DEZEMBRO, LEI N.º 20/IX/2018, DE 30 DE DEZEMBRO, LEI N.º 44/IX/2018, DE 31 DE DEZEMBRO E PELA PRESENTE LEI DE ALTERAÇÃO.

Lei n.º 70/VIII/2014,

de 26 de agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas com a finalidade de promoção de sua competitividade, produtividade, formalização e desenvolvimento.

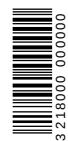
Artigo 2º

Âmbito

1. O presente diploma é aplicável às micro e pequenas empresas constituídas e registadas no território nacional, bem como às empresas já existentes que venham a ser credenciadas como micro e pequenas empresas.

2. São excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma as seguintes entidades:

- a) Em cujo capital participe, independentemente da percentagem, o Estado ou outras entidades públicas;
- b) Em cujo capital participem outras empresas que não sejam micros ou pequenas empresas, independentemente do tipo societário em causa;
- c) Que participem no capital de outras empresas que não sejam micros ou pequenas empresas independentemente do tipo societário em causa;
- d) Que seja filial ou sucursal, no País, de uma empresa com sede no exterior;
- e) Que exerça actividade no sector financeiro, bancário e parabancário;
- f) De cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que não seja micro e pequenas empresas;



3 218000 000000

- g) Cujo titular ou sócio participe de outra empresa que não seja micro ou pequena empresa, com excepção de participações em investimento de portfólio ou empresas de capital de riscos;
- h) Cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, que não seja micro ou pequena empresa;
- i) Constituída sob a forma de cooperativas;
- j) Licenciadas e instaladas no Centro Internacional de Negócios;
- k) Importadores, exceto os micro e pequenos importadores; e
- l) Cujo sócio ou titular tenha tido participação no capital de outra empresa com situação fiscal irregular e cessado atividade há menos de 5 anos.
- m) As atividades exercidas a título principal ou secundária constantes da lista anexa.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 9º, as empresas enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas podem exercer as suas actividades, associando-se com outras micro e pequenas empresas do mesmo objecto social, desde que mantendo separadas as respectivas escritas.

4. Aos micro importadores registados e certificados é aplicado o regime simplificado de desembaraço alfandegário.

Artigo 3º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma considera-se:

- a) “Empresa”, a unidade económica constituída por uma pessoa singular ou colectiva, em conformidade com a forma de organização ou gestão empresarial prevista na lei, que tenha por objecto desenvolver actividades de extracção, transformação, produção e comercialização de bens ou prestação de serviços;
- b) “Volume de negócios”, o produto da venda de bens e serviços, sem dedução de descontos;
- c) “Micro empresa”, a unidade empresarial que empregue até cinco trabalhadores e ou tenha um volume de negócios bruto anual não superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);
- d) “Pequena empresa”, a unidade empresarial que empregue entre seis a dez trabalhadores e ou tenha um volume de negócios bruto anual superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) e inferior a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos);
- e) “Unidade de trabalho-ano (UTA)”, o número de pessoas que tenham trabalhado na micro ou pequena empresa a tempo inteiro durante todo o ano considerado; e
- f) Micro e pequenos importadores (MPI), importadores cujo valor aduaneiro de bens importados não ultrapassem anualmente o valor do volume de negócios para efeitos de enquadramento no regime simplificado para micro e pequenas empresas.

2. Os trabalhadores correspondem ao número de unidades de trabalho-ano (UTA).

3. O trabalho das pessoas que não tenham trabalhado todo o ano ou que tenham trabalhado a tempo parcial, independentemente da sua duração, ou o trabalho sazonal, é contabilizado em fracções de UTA.

4. São considerados, para o cálculo do número de trabalhadores a que se referem as alíneas c) e d) do número 1:

- a) Os assalariados ou equiparados;

b) Pessoas que trabalham para a micro e pequena empresas, com um nexo de subordinação com ela e equiparadas a assalariados, desde que tenham laborado, pelo menos, 50 % dos dias úteis do ano anterior;

c) Os sócios que exerçam uma actividade regular na empresa, ainda que apenas de gestão, a tempo inteiro, e beneficiem das vantagens financeiras da mesma; e

d) Os proprietários gestores.

5. Os aprendizes e estagiários titulares de um contrato de aprendizagem ou de formação profissional não são considerados trabalhadores.

6. No caso de trabalho em turnos regulares o limite de trabalhadores a que se referem as alíneas c) e d) do número 1 pode ser ultrapassado em um terço, mantendo-se o valor do volume de negócios bruto anual.

7. A micro ou pequena empresa integra trabalhadores por conta própria (TCP) e unidades familiares com trabalhadores sem remuneração (TFSR) que cumpram os requisitos de emprego e volume de negócios previstos nas alíneas c) e d) do número 1.

8. Que nos contratos de comissão, o volume de negócios é constituído pelo valor da respetiva comissão, sem prejuízo da aplicação da alínea b) do número 1, quando for o caso.

9. Salvo prova em contrário, são considerados como tendo sido objeto de transmissão os bens adquiridos, importados ou produzidos que não se encontrem nas existências dos estabelecimentos dos sujeitos passivos e bem assim os que tenham sido consumidos em quantidade que, tendo em conta o volume de produção, devam considerar-se excessivas.

Artigo 4º

Enquadramento nas categorias

1. Para efeitos de enquadramento das categorias das micro e pequenas empresas os dados a serem considerados para o cálculo dos trabalhadores e limites de volume de negócios anual bruto são referentes ao exercício anterior.

2. No caso de início de atividade no próprio ano civil, o número de trabalhadores e volume de negócios constantes do pedido de constituição de empresa sob forma societária ou da declaração a que se refere o número 4 do artigo 7.º devem servir de base para o enquadramento.

3. Sem prejuízo da adoção do duplo critério para a classificação das micro e pequenas empresas, considera-se, sempre que necessário, como critério prevalecente, o do volume de negócios, documentado em formulário como previsto no presente diploma.

4. As micro e pequenas empresas que tenham no decurso de dois exercícios económicos consecutivos ou interruptos durante três exercícios, excedido o volume de negócios previstos nas alíneas c) e d) do número 1 do artigo 3.º, ficam excluídas, no exercício económico seguinte, do respetivo regime diferenciado previsto no presente diploma.

5. O disposto no número anterior é igualmente aplicável, nas mesmas condições, aos micro e pequenos importadores sempre que o volume de importação for superior ao estabelecido na alínea f) do artigo 3.º.

6. O enquadramento de uma unidade económica como micro ou pequena empresa bem como o seu desenquadramento não implicam alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por ela anteriormente firmados.



3 218000 000000

Artigo 5º

Uniformização de critérios

As entidades públicas e privadas promovem a uniformização dos critérios de medição a fim de se instituir uma base de dados homogênea que permita dar coerência à definição e aplicação das políticas públicas de promoção e formalização do sector das micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO II

PAPEL DO ESTADO

Artigo 6º

Políticas

1. O Estado promove um ambiente favorável para a criação, formalização, desenvolvimento e competitividade das micro e pequenas empresas, estabelece um quadro jurídico-legal e incentiva o investimento privado, criando ou promovendo uma oferta de serviços empresariais destinados a facilitar a organização, administração, tecnicidade e articulação produtiva e comercial das micro e pequenas empresas.

2. Para efeitos do número anterior, a acção do Estado orienta-se de acordo com os seguintes pressupostos:

- a) Tratamento diferenciado das micro e pequenas empresas pelos poderes públicos, com a adopção de medidas concretas, a nível legal e regulamentar, nos diversos sectores da administração pública, para a criação de um ambiente de negócios que favoreça a constituição e desenvolvimento dessas empresas;
- b) Integração das medidas a adoptar, num conjunto coerente e eficaz que permita alcançar os objectivos de fomento das micro e pequenas empresas;
- c) Adaptação, sempre que se mostrar necessário, da Administração Pública às necessidades e especificidades das micro e pequenas empresas;
- d) Desburocratização de procedimentos que constituem entraves administrativos desnecessários e a adopção de medidas que reduzam os custos de contexto para a actividade desenvolvida;
- e) Promoção das micro e pequenas empresas, através da criação de programas de incentivos adequados ao tipo de negócios que desenvolvam;
- f) Preferência nas contratações públicas;
- g) Preferência na subcontratação e nos procedimentos de empreitadas de obras públicas;
- h) Participação activa dos órgãos da administração directa e indirecta do Estado e das autarquias locais, na organização e enquadramento das micro e pequenas empresas, na economia local; e
- i) Auscultação das associações empresariais e profissionais nacionais reconhecidas, na definição dos programas de fomento e de apoio à formação e superação profissional necessários às micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO III

**CONSTITUIÇÃO, REGISTO
E RECONHECIMENTO DAS MICRO
E PEQUENAS EMPRESAS**

Secção I

Disposições gerais

Artigo 7º

Constituição

1. As micro e pequenas empresas sob forma societária podem ser constituídas ao abrigo do regime especial de constituição e início de actividade de sociedades comerciais instituído pelo Decreto-Lei nº 9/2008, de 13 de março, sendo de se observar as seguintes regras:

- a) Adopção da forma de sociedade por quota;
- b) Uso da firma pretendida pelo promotor das micro ou pequenas empresas, com observância do disposto no artigo 10º;
- c) Eliminação da obrigatoriedade do capital social mínimo;
- d) Não obrigatoriedade de identificação do técnico de contas; e
- e) Abertura automática de uma conta de depósito a ordem e de um endereço electrónico no ato de constituição.

2. O montante do capital social é livremente fixado no procedimento da constituição de sociedade, correspondendo à soma das quotas subscritas pelos sócios.

3. O ato de constituição da micro ou pequena empresa sob forma societária é comunicado ao organismo competente para o reconhecimento do estatuto das micros e pequenas empresas, nos termos do artigo 14º, bem como aos serviços centrais responsáveis pelo cadastro de comércio de serviços e de indústria.

4. Tratando-se de micro ou pequena empresa em nome individual, o respectivo promotor faz a entrega de uma declaração de modelo regulamentar na Casa do Cidadão ou suas dependências que observa o disposto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 9/2008, de 13 de março, com as necessárias adaptações, incluindo, ainda, a comunicação ao organismo previsto no número 3.

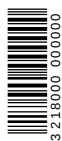
5. O Governo providencia medidas de integração de sistemas que facilitem a coordenação das instituições acima identificadas e outros interlocutores envolvidos e com interesse nas informações prestadas no acto de constituição, bem como protocolos com instituições de crédito que facilitem a abertura automática de contas de depósito a ordem referida na alínea e) do número 1.

Artigo 8º

Balcão único

1. A Casa do Cidadão funciona como balcão único das micro e pequenas empresas para efeitos do processo de constituição e registo comercial.

2. O documento que serve de suporte à constituição e ao registo comercial da micro ou pequena empresa deve ser considerado, para efeitos fiscais, como declaração de início de actividade, para as empresas não existentes, e declaração de alteração, para as empresas já existentes.



Artigo 9º

Impedimentos

1. Os sócios de micro e pequenas empresas não podem beneficiar do presente regime em mais de uma empresa com o mesmo objecto social.

2. Em caso de extinção ou dissolução da micro ou pequena empresa, por fato imputável ao contribuinte, o respectivo sócio não pode participar, directamente ou por interposta pessoa, em outra micro ou pequena empresa com o mesmo objecto social com direito aos incentivos previstos no presente diploma, antes de decorridos cinco anos, contados da extinção ou dissolução, salvo se provar que não gozou efectivamente dos incentivos previstos no presente diploma.

3. Outras situações de impedimentos constam do número 2 do artigo 63.º.

Artigo 10º

Firma

As micro e pequenas empresas sob forma societária, ou em nome individual, usam a designação da respectiva firma, nos termos da legislação comercial.

Artigo 11º

Registo comercial e cadastro

1. O Governo deve proceder à implementação de um sistema simplificado de formalidades de procedimentos para o registo comercial das micro e pequenas empresas, bem como do respectivo cadastro nos competentes serviços centrais de comércio de serviços e de indústria.

2. Ainda para efeitos de registo, o Governo adopta medidas tendentes a:

- a) Tornar facultativa a realização de escritura pública, exigida nos termos da lei, relativa a determinados actos das sociedades passíveis de serem certificadas como micro e pequenas empresas que, nos termos da legislação de registo comercial, devam assumir tal forma solene; e
- b) Dispensar, em sede de utilização de novas tecnologias de informação e comunicação, a presença física dos promotores das micro e pequenas empresas para certos actos notariais e registos.

Artigo 12º

Deliberações sociais

1. As micro e pequenas empresas sob forma societária são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação comercial, as quais são substituídas por deliberação representativa da maioria dos sócios.

2. O disposto no número anterior não se aplica quando:

- a) Haja disposição contratual em contrário;
- b) Ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio; e
- c) Um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de actos de inegável gravidade.

3. Nos casos referidos no número anterior, realiza-se reunião ou assembleia, de acordo com a legislação comercial.

Artigo 13º

Dispensa de publicação

As micro e pequenas empresas ficam dispensadas da publicação de qualquer ato societário.

Artigo 14º

Reconhecimento do estatuto de micro ou pequena empresa

1. O reconhecimento do estatuto de micro ou pequena empresa é feito por certificação.

2. A certificação de uma micro ou pequena empresa é feita officiosamente pelo organismo competente do departamento governamental responsável pela área do desenvolvimento do sector privado, com base nos documentos que provam a existência da sociedade comercial ou da actividade empresarial, no caso de pessoa singular.

3. A certificação é feita por um meio adequado, com o respectivo número de ordem repartido por ilhas e acompanhada de um cartão de identificação, a regular através de portaria do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento do sector privado.

4. O reconhecimento visa, nomeadamente:

- a) Conferir o estatuto de micro ou pequena empresa através de trâmites especiais, caracterizados pela simplificação e celeridade, a empresas que necessitem de comprovar o referido estatuto perante entidades públicas e privadas, no âmbito dos programas de incentivo e apoio à actividade;
- b) Permitir que a afetação de fundos públicos destinados à promoção das micro e pequenas empresas se realize com a máxima transparência e rigor;
- c) Instituir uma base de dados fiável das micro e pequenas empresas, acessível às entidades interessadas, para efeitos de contratação, parcerias e outras finalidades; e
- d) Melhorar de dados estatísticos e de gestão de informação para a criação de políticas públicas de combate à pobreza, promoção do emprego e empreendedorismo e desenvolvimento económico e social, dotando o Instituto Nacional de Estatística, dos meios humanos e materiais necessários à prossecução deste fim.

SECÇÃO II

Exercício de actividades pelas micro e pequenas empresas

Artigo 15º

Actividades comerciais e de prestação de serviços

Por decreto-lei, é conformado o exercício de actividades de comércio e de prestação de serviços pelas micro e pequenas empresas com o Decreto-Lei nº 21/2011, de 7 de Março, que estabelece as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de comércio de serviços.

Artigo 16º

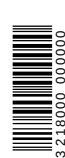
Micro empresas

Ficam enquadradas no regime simplificado referido no artigo 24.º, na categoria de microempresas, desde que requeiram, todas as empresas que, de forma regular, desenvolvam actividades comerciais, industriais incluindo prestações de serviços e que tenham um volume de negócio não superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), e/ou empregar até cinco trabalhadores.

Artigo 17º

Pequenas empresas

Ficam enquadradas no regime simplificado referido no artigo 24.º, na categoria de pequenas empresas, desde que requeiram, todos os sujeitos passivos que, de forma regular, desenvolvam actividades comerciais e industriais, incluindo prestações de serviços e que tenham um volume de negócio superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) e inferior a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) e/ou empregar seis a dez trabalhadores;



3 218000 000000

Artigo 18º

Mera comunicação prévia

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, o exercício de actividades de comércio de serviços pelas micro e pequenas empresas fica sujeito ao regime de mera comunicação prévia dirigida ao Presidente da Câmara Municipal territorialmente competente da área da localização do estabelecimento.

2. O exercício de actividades industriais pelas micro e pequenas empresas fica sujeito ao regime de registo cuja apreciação é da competência do Presidente da Câmara Municipal a que se refere o número anterior.

3. Os requisitos a que devem observar as instalações para o exercício de actividades de comércio de serviços ou industriais por parte das micro e pequenas empresas constam de diploma específico.

4. A mera comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à abertura do estabelecimento, à exploração do estabelecimento ou ao início de actividade, consoante os casos, após pagamento das taxas devidas.

5. A mera comunicação prévia é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal respectiva que, no prazo de trinta dias, a transmite ao director-geral do serviço central responsável pelo comércio de serviços ou pela indústria, consoante o caso.

6. O comprovativo de entrega das meras comunicações prévias acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, são prova suficiente do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos legais.

Artigo 19º

Registo de exploração de estabelecimento e do exercício da actividade

1. A exploração de estabelecimento pertencente às micro e pequenas empresas industriais e o exercício de actividade podem ter início após cumprimento pela respectiva empresa da obrigação de registo nos serviços municipais competentes.

2. O requerente deve apresentar, obrigatoriamente, como pedido de registo, um termo de responsabilidade, no qual declara conhecer e cumprir as exigências legais aplicáveis à sua actividade em matéria de segurança e saúde no trabalho e ambiente.

3. O registo só pode ser recusado se o respectivo formulário se mostrar indevidamente preenchido ou não estiver acompanhado dos elementos instrutórios cuja junção seja obrigatória, devendo a respectiva notificação especificar taxativa e exaustivamente as razões da recusa.

4. A empresa pode iniciar a exploração logo que tenha em seu poder a notificação do registo que constitui título bastante para o exercício da actividade.

5. A exploração de actividade agroalimentar só pode ser iniciada após vistoria da autoridade responsável pela indústria.

Artigo 20º

Regime especial de localização

Pode ser autorizada a instalação de estabelecimento da micro ou pequena empresa em prédio misto, em prédio urbano cujo alvará de utilização admita comércio ou serviços, bem como em prédio urbano destinado à habitação.

Artigo 21º

Racionalização de requisitos

Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de comunicação prévia e de registo devem ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelas entidades públicas envolvidas na abertura e encerramento das micro e pequenas empresas, no âmbito de suas competências.

Artigo 22º

Vistoria

1. Sem prejuízo do disposto no número 5 do artigo 19.º, as entidades públicas envolvidas na abertura e encerramento das micro ou pequenas empresas só realizam vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a actividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

2. Portaria conjunta dimanada dos membros do Governo responsáveis pelos sectores do ambiente, do comércio de serviços e da indústria define as actividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigem vistoria prévia.

Artigo 23º

Sistemas de informação

1. A tramitação dos procedimentos previstos no presente diploma é realizada por via electrónica através de plataforma de interoperabilidade da Administração Pública, de modo a permitir a comunicação entre todas as entidades intervenientes no processo.

2. É atribuído um número de referência a cada processo no início da tramitação do respectivo pedido de declaração prévia ou de registo, que é mantido em todos os documentos em que se traduzem os actos e formalidades da competência do município ou da competência de qualquer das entidades públicas intervenientes.

3. O número de referência a que se refere o número 2 coincide com o número de identificação fiscal.

CAPÍTULO IV

REGIME SIMPLIFICADO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Artigo 24º

Instituição e abrangência

1. Os impostos e as contribuições para a segurança social devidos pelas micro e pequenas empresas constam do presente capítulo.

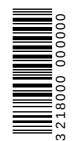
2. Sobre os rendimentos comerciais, industriais, incluindo as prestações de serviços das micro e pequenas empresas, enquadradas no regime do presente capítulo, recai apenas um tributo especial denominado Tributo Especial Unificado – TEU.

3. O Tributo Especial Unificado substitui, para todos os efeitos, o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, o imposto sobre o valor acrescentado e o imposto de incêndio, bem como a contribuição para a segurança social devida pela entidade patronal.

4. As micro e pequenas empresas devem obrigatoriamente inscrever seus trabalhadores no organismo gestor da segurança social.

5. Os familiares dos sócios das micro e pequenas empresas que não aufram salário podem ser integrados no sistema, mediante contribuição específica, nos termos e condições a definir em diploma específico.

6. A inclusão no regime simplificado não exclui a tributação de outros impostos ou contribuições devidas na qualidade de contribuinte ou substituto tributário, salvo se a lei determinar em sentido contrário.



3 218000 000000

Artigo 25º

Taxa do Tributo Especial Unificado

1. A taxa do Tributo Especial Unificado incide sobre o volume de negócios do período a que respeita e é de 4%.

2. A liquidação do Tributo Especial Unificado é efectuada pelo sujeito passivo, na declaração de pagamento a que se refere o n.º 3 do artigo 26.º.

Artigo 26º

Pagamento

1. O pagamento do Tributo Especial Unificado é efetuado nas repartições de finanças, na Casa do Cidadão, nos balcões do organismo gestor da segurança social ou nos bancos, cabendo à entidade recebedora proceder à repartição para as entidades beneficiárias, nos termos do artigo seguinte.

2. Os pagamentos do Tributo Especial Unificado relativamente a cada trimestre do ano civil devem ser efetuados nas entidades competentes, nos seguintes prazos:

- a) 1.º Trimestre: Até ao último dia útil do mês de Abril;
- b) 2.º Trimestre: Até ao último dia útil do mês de Julho;
- c) 3.º Trimestre: Até ao último dia útil do mês de Outubro;
- d) 4.º Trimestre: Até ao último dia útil do mês de Janeiro do ano seguinte.

3. Sem prejuízo de legislação especial, os pagamentos trimestrais efetuados devem ser acompanhados dos anexos de clientes e de fornecedores.

4. A obrigação declarativa subsiste mesmo que não haja no período correspondente, operações tributáveis, exceto às microempresas que ficam sujeitas apenas a obrigação prevista no número 5.

5. As microempresas isentas do pagamento do tributo especial unificado estão obrigadas a entregar no mês de janeiro uma declaração anual do volume de negócios e respetivos anexos de cliente e de fornecedor.

Artigo 27º

Distribuição do produto do Tributo Especial Unificado

O produto do Tributo Especial Unificado é distribuído nas seguintes proporções:

- a) 30%, para o Tesouro Publico; e
- b) 70%, para o organismo gestor de segurança social.

Artigo 28º

Interdição de liquidar o imposto sobre o valor acrescentado e dispensa de faturação

1. As micro e pequenas empresas enquadradas no presente regime estão dispensadas da emissão de faturas, não ficando afastadas porém, da obrigação de emissão de talão de venda ou de serviço prestado, os quais devem ser impressos e numerados em tipografias autorizadas ou processados através de máquinas registadoras.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as micro e pequenas empresas devem emitir fatura sempre que for solicitada.

3. As faturas emitidas pelas empresas sujeitas ao Tributo Especial Unificado não conferem ao adquirente o direito à dedução do IVA, devendo delas constar expressamente a menção «Tributo Especial Unificado».

4. As empresas enquadradas no presente regime estão excluídas do direito a dedução previsto no artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 29º

Procedimentos para pagamento

1. Para efeitos do pagamento do Tributo Especial Unificado, a empresa preenche um impresso de modelo simplificado apropriado, ou por via eletrónica, com os seguintes elementos de referência:

- a) Valor de vendas e compras do trimestre anterior;
- b) Nome e remuneração dos trabalhadores que prestaram serviço durante esse período; e
- c) Outros que vierem a ser previstos em regulamento.

2. O impresso é encaminhado para a entidade que recebe os valores, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º, a qual procede à repartição e transmissão das informações relevantes às outras instituições a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 27.º.

Artigo 30º

Registo de vendas e faturas

As empresas devem manter um registo básico das vendas diárias efetuadas, em impresso de modelo definido pelos serviços centrais de impostos, o qual pode ser substituído por registo informático.

Artigo 31º

Contabilidade

1. As empresas enquadradas no regime especial não estão obrigadas a ter contabilidade organizada nos termos do Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro, nem a contratar técnicos de conta, para efeitos fiscais.

2. As empresas enquadradas na categoria de micro e pequenas empresas são obrigadas a registar, no prazo de trinta dias a contar da respetiva receção, as faturas, recibos, guias ou nota de devolução relativos a bens ou serviços adquiridos, bem como os documentos emitidos relativamente a bens ou serviços transmitidos, e conservá-los em boa ordem pelo período de oito anos civis subsequentes.

3. Sem prejuízo da legislação especial, as empresas enquadradas no presente regime devem possuir um livro de registo de compras e um livro de registo de vendas, que são substituídos por registos informáticos que constituem os anexos à declaração.

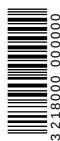
4. As micro e pequenas empresas estão obrigadas a possuir, pelo menos, uma conta bancária, conforme alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º, através da qual devem ser movimentados todos os pagamentos e recebimentos respeitantes à sua atividade empresarial.

5. No exercício de sua atividade, as micro e pequenas empresas estão obrigadas a disponibilizar aos clientes o meio de pagamento eletrónico autorizado e de ampla utilização, devidamente sinalizado, por cada estabelecimento no qual devem ser registadas todas as transações efetuadas, referentes à sua atividade.

6. Os encargos inerentes ao cumprimento do disposto no número anterior são suportados pelo Tesouro, por um período de dois anos, nos termos a regulamentar.

7. Os pagamentos respeitantes a faturas, faturas-recibos ou talões de vendas de valor igual ou superior a vinte mil escudos devem ser efetuados através de um meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

8. A administração tributária pode aceder diretamente às informações ou documentos bancários relativos à conta ou às contas referidas no número 4, para efeito de inspeção ou confirmação dos valores declarados, nos termos do código geral tributário.



3 218000 000000

Artigo 32º

Prejuízos incorridos pelas micro e pequenas empresas em funcionamento

A opção pelo regime especial do presente capítulo extingue o direito à dedução de prejuízos fiscais obtidos nos períodos anteriores, mesmo que posteriormente se verifique o regresso ao regime da contabilidade organizada.

Artigo 33º

Visitas de inspeção e liquidação oficiosa

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, as micro e pequenas empresas estão sujeitas à inspeção, para verificação do cumprimento das obrigações relativas ao volume de negócios, registos de vendas e prestações de serviços e pagamento do Tributo Especial Unificado, pela Direção Nacional das Receitas dos Estado e pelo organismo gestor da segurança nacional, no âmbito das respetivas competências legais.

2. A falta de entrega da declaração de pagamento a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º, dentro do prazo, dá lugar à liquidação oficiosa nos termos do artigo 85.º do Código Geral Tributário.

3. Quando se verificar que na declaração de pagamento se cometeram erros de facto ou de direito e houve quaisquer omissões dos quais resultou imposto inferior ao devido, a Administração Fiscal, deve proceder à liquidação adicional nos termos do artigo 87.º do Código Geral Tributário.

4. Quando a liquidação do imposto seja efetuada pela Administração Fiscal, o sujeito passivo é notificado para pagar o Tributo Especial Unificado e os juros que se mostrem devidos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

5. A liquidação prevista no n.º 3 só pode ser efetuada dentro do prazo de caducidade previsto no artigo 89.º do Código Geral Tributário.

6. Não se procederá a qualquer liquidação quando o seu quantitativo seja inferior a 1.000\$00 (mil escudos).

7. O organismo que efetuar a liquidação oficiosa fá-la com relação à totalidade do Tributo Especial Unificado.

Artigo 34º

Período mínimo obrigatório e opção por outro regime

1. As empresas enquadradas no regime especial do presente capítulo podem optar pela mudança de regime, mediante entrega da declaração de alteração, no prazo legal, produzindo a alteração efeitos a partir de 1 de janeiro do ano civil seguinte, salvo se a empresa iniciar a sua atividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tem efeitos desde o início da atividade.

2. As empresas que não tendo optado pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas ou tendo renunciado à sua aplicação, ficam obrigadas a permanecer no regime de contabilidade organizada durante um período mínimo de cinco anos, prorrogável automaticamente por um período de um ano.

3. As empresas que tenham permanecido pelo menos cinco anos no regime de contabilidade organizada podem optar pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas, desde que cumpram os requisitos previstos na lei, através da declaração de alteração, que produz efeitos nos termos do número 1 do presente artigo.

Artigo 35º

Reclamação em caso de mudança de regime ou revogação da certificação

1. A decisão da Administração Fiscal a que se refere o n.º 2 do artigo 34º, é notificada ao contribuinte nos termos do Código Geral Tributário, com indicação dos critérios e razões que a fundamentaram.

2. Daquela decisão pode o contribuinte reclamar no prazo de trinta dias, com efeito suspensivo, a contar da data da notificação a que se refere o número 1.

3. A decisão da revogação da certificação é passível de reclamação para a entidade certificadora nos termos e condições do número anterior.

4. Do indeferimento da reclamação prevista no número anterior cabe o recurso hierárquico para o membro do Governo que tutela a entidade certificadora no prazo de trinta dias com efeito suspensivo.

5. A reclamação e o recurso hierárquico devem ser decididos no prazo de trinta dias, a contar da data de recebimento, findo o qual se confere ao interessado a faculdade de presumir o indeferimento para efeito de impugnação judicial.

6. As garantias e os procedimentos tributários, bem como as cobranças coercivas seguem o regime estabelecido no código geral tributário, código de processo tributário e o código das execuções tributárias

Artigo 36º

Remissão

Os trabalhadores das micro e pequenas empresas beneficiam das mesmas prestações e serviços garantidos pelo regime de proteção social dos trabalhadores por conta de outrem.

CAPÍTULO V

APOIOS ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 37º

Programas de incentivo

1. A política de apoio às micro e pequenas empresas integra programas de incentivos fiscais e financeiros, organizacionais, de criação de competências, de inovação e de capacitação tecnológica a criar pelo Governo, formulados mediante auscultação das associações empresariais e ou profissionais nacionais reconhecidas.

2. A estruturação dos programas de incentivos fiscais, financeiros e organizacionais é feita com total envolvimento das associações empresariais e/ou profissionais nacionais reconhecidas.

Artigo 38º

Acesso aos apoios e incentivos

1. O acesso aos apoios e incentivos constantes do presente capítulo está reservado às micro e pequenas empresas que, comprovadamente, demonstrem possuir as suas obrigações fiscais totalmente regularizadas, através da instrução do processo de classificação com as competentes certidões de inexistência de dívidas fiscais e de segurança social emitidas gratuitamente pela entidade competente da administração fiscal.

2. As micro e pequenas empresas que tenham acordado com o Estado ou entidade competente um plano de amortização de dívidas fiscais ou de segurança social gozam, igualmente, dos apoios constantes do presente diploma.

Artigo 39º

Concorrência de incentivos

1. Os incentivos previstos no presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza ou com a mesma finalidade que sejam concedidos por outro regime legal nacional.

2. Os incentivos concedidos ao abrigo do presente diploma são acumuláveis com os apoios à promoção da competitividade, e desenvolvimento das micro e pequenas empresas concedidos por organismos internacionais ou estrangeiros.

SECÇÃO II

Incentivos especiais

Artigo 40º

Isenção aduaneira

1. As micro e pequenas empresas certificadas, constituídas após a entrada em vigor do presente diploma, gozam de isenção de imposições aduaneiras e do Imposto sobre o Valor Acrescentado na importação de um veículo de transporte de mercadorias, com até três lugares na cabine incluindo condutor e idade não superior a cinco anos para a sua utilização exclusiva.

2. A isenção prevista no número anterior é concedida uma única vez, sem possibilidade de transferência de propriedade durante o período de isenção ou redução do Tributo Especial Unificado.

3. As micro e pequenas empresas certificadas, inscritas no Cadastro Industrial, podem beneficiar de isenção de direitos aduaneiros na importação das matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados, destinados à incorporação em produtos fabricados, bem como de materiais de embalagem e acondicionamento de produtos fabricados pela empresa efetuados no âmbito de execução de projetos industriais averbados durante a fase de instalação e nos quatro primeiros anos contados da data da aprovação em vistoria.

4. A concessão dos benefícios previstos no presente artigo é da competência do Diretor Nacional de Receitas do Estado.

Artigo 41º

Redução e isenção do TEU

1. A micro empresa constituída nos termos do presente diploma e após a sua entrada em vigor goza de redução de 30% do Tributo Especial Unificado durante o período de dois anos a partir da data da constituição.

2. A pequena empresa constituída nos termos do presente diploma e após a sua entrada em vigor goza de redução do Tributo Especial Unificado durante o período de dois anos a partir da data da constituição, nas seguintes proporções:

- a) Primeiro ano: 30%; e
- b) Segundo ano: 20%.

3. Os incentivos previstos nos números 1 e 2 do presente articulado não se aplicam às micro e pequenas empresas formalmente registadas, mesmo que venham a ser enquadradas no Regime Especial.

4. A redução prevista no presente artigo é concedida uma única vez.

5. As micro empresas com volume de negócios inferior a mil contos ficam isentas do pagamento do Tributo Especial Unificado.

6. O Estado reembolsa a entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social pela perda do tributo especial unificado que lhe é devido decorrente do incentivo a que se refere o presente artigo.

7. Para efeitos do determinado no número anterior o Estado e entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social devem celebrar, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da entrada em vigor do presente diploma, um protocolo administrativo, a ser homologado pelos Membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e segurança social, que assegure a necessária articulação funcional e a cobrança desses montantes.

8. A isenção prevista no número 5 é aplicável apenas a uma única empresa sendo que o sócio não pode ter participação social noutra empresa que beneficie do regime especial de tributação previsto no presente diploma.

9. As micro e pequenas empresas que não tenham processo de contraordenação fiscal em curso pelo não cumprimento da obrigação principal ou acessória e tenham mais de oitenta por cento do volume de negócio em cada trimestre formado por transações efetuadas através de terminal de pagamento automático (POS), beneficiam de uma redução de 25% do volume de negócio para efeitos da aplicação da taxa do tributo especial unificado, durante dois anos.

10. A isenção, prevista no número 5 não se aplica às microempresas que foram objeto de transformação de sociedades nos últimos três anos, e sempre que o limite estabelecido naquele número for superior, o incentivo fica, automaticamente, extinto.

11. O gozo do benefício mencionado no número 9 está condicionado à comprovação da realização das operações aí previstas, nos termos do regulamento que aprova o modelo declarativo e os respetivos anexos.

Artigo 42º

Efeitos da redução do Tributo Especial Unificado

1. O tempo de trabalho prestado pelos trabalhadores das micro ou pequenas empresas durante o período de redução ou isenção, conta para efeitos de prestações diferidas (pensões).

2. São igualmente garantidas durante o período de redução ou isenção, as prestações de saúde, incluindo medicamentosa, bem como outras prestações concedidas pelo sistema de previdência social.

Artigo 43º

Imposto de selo

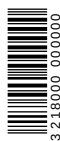
Estão isentas de imposto de selo as contratações de financiamento efetuadas pelas micro e pequenas empresas devidamente credenciadas nos termos do presente diploma, no desenvolvimento das suas actividades comerciais, industriais ou de serviços.

Artigo 44º

Emolumentos

1. Os actos de constituição das micro e pequenas empresas, de aumento de capital social e de registo das mesmas estão isentos do pagamento do imposto de selo, bem como de quaisquer emolumentos e encargos legais.

2. Os emolumentos devidos por actos notariais e de registo decorrentes da compra e venda de imóveis para a instalação de micro ou pequena empresa são reduzidos a metade.



3 218000 000000

SECÇÃO III

Incentivos financeiros

Artigo 45º

Política de apoio financeiro

1. A política de apoio financeiro às micro e pequenas empresas integra programas de criação de linhas de crédito bonificadas, políticas de leasing ou quaisquer outros mecanismos financeiros que facilitem a afirmação das mesmas na economia.

2. Para efeitos do número anterior, as micro e pequenas empresas podem beneficiar de empréstimos em condições preferenciais de juros, mediante linha de crédito estabelecida pelo Estado junto do sistema bancário, para aquisição de equipamentos, ferramentas e meios de transporte indispensáveis ao respectivo negócio.

Artigo 46º

Sistema Nacional de Garantias de Crédito

O Governo deve instituir o Sistema Nacional de Garantias de Crédito através do qual é facilitado o acesso das micro e pequenas empresas a crédito e demais serviços de instituições de crédito, proporcionando a tais empresas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Artigo 47º

Apoio das instituições de crédito participadas pelo Estado

1. As instituições de crédito participadas maioritariamente pelo sector público devem manter linhas de crédito específicas para as micro e pequenas empresas, devendo o montante disponível e as condições de acesso serem expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

2. As entidades referidas no número anterior devem publicar juntamente com os seus balanços um relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito acima referidas e aquelas efectivamente utilizadas com a respectiva justificação.

3. As instituições referidas nos números anteriores devem articular com as respectivas entidades de apoio e representação das micro e pequenas empresas, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Artigo 48º

Apoio à transferência de conhecimentos e inovação

1. As micro e pequenas empresas beneficiam do acesso ao financiamento para iniciativas orientadas para a transferência de conhecimentos e inovação.

2. As micro e pequenas empresas podem concorrer para o financiamento de programas orientados para a inovação, devendo submeter os respectivos projectos à aprovação da entidade competente, que estabelecerá um mecanismo de incentivos à disseminação dos conhecimentos e das inovações, salvaguardando os direitos de propriedade intelectual.

SECÇÃO IV

Apoios na criação de competências

Artigo 49º

Acções de formação profissional

1. O Estado, através do orçamento do departamento governamental responsável pela formação profissional, deve, anualmente, afectar uma verba para subsídios a

atribuir às entidades ligadas à formação profissional de pessoal e sócios das micros e pequenas empresas.

2. Para poderem beneficiar dos subsídios mencionados no número anterior, as entidades formadoras devem apresentar ao departamento governamental encarregue da formação profissional, até Julho do ano precedente, as suas propostas de programas de formação, acompanhadas das respectivas estimativas orçamentais.

3. Os subsídios a atribuir pela formação devem ser pagos directamente às entidades formadoras referidas no número anterior, em percentagem a determinar por portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas de formação profissional e das finanças.

4. O departamento governamental responsável pela formação profissional deve garantir o acompanhamento e verificação da correspondência entre os valores atribuídos e o número de formandos que tiverem frequentado, com aproveitamento, as acções de formação.

Artigo 50º

Cursos profissionais

1. O departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado, em articulação com as entidades competentes na matéria, deve desenvolver um programa de formação e certificação profissional através de cursos de curta duração.

2. Os cursos a que se refere o número anterior são dirigidos aos sócios, gestores e funcionários das referidas empresas, devendo ser ministrados pela entidade vocacionada para tal, por entidade de ensino certificada ou por organizações empresariais.

3. O programa referido no número anterior deve conter, no mínimo, matérias ligadas à contabilidade básica, organização e gestão de empresas e direito da empresa.

Artigo 51º

Medidas de apoio à criação de competências

O Governo, no quadro da estratégia de fomento das micro e pequenas empresas, deve ter em conta um programa destinado à criação de competências que, nomeadamente:

a) Inclua, nos programas curriculares das instituições de ensino e formação profissional público, matérias ligadas ao empreendedorismo;

b) Incentive os estabelecimentos de ensino e formação profissional de todos os níveis a incluírem nos seus programas curriculares, matérias ligadas ao empreendedorismo;

c) Promova a criação de cursos de curta duração, dirigidos a gestores das micro e pequenas empresas.

Artigo 52º

Protecção do ambiente e trâmites para a obtenção de licença

1. As autoridades ambientais devem promover o desenvolvimento de projectos, programas e actividades orientadas para facilitar o acesso das micro e pequenas empresas à produção mais limpa, a transferência de tecnologia ambientalmente sã e ao conhecimento e cumprimento das normas de protecção e de conservação do ambiente.

2. São adoptadas disposições legais conducentes à flexibilização dos trâmites para obtenção das licenças ambientais nos projectos das micro e pequenas empresas.

SECÇÃO V

Outros apoios institucionais

Artigo 53º

Participação das entidades públicas e privadas

1. As entidades adjudicantes, nos termos do artigo 2.º da Lei das Aquisições Públicas, devem destinar, no mínimo, 25% do seu orçamento relativo a aquisição de bens e serviços para as micro e pequenas empresas, como tais qualificadas pelo presente diploma.

2. As grandes empresas públicas ou privadas, nos contratos de fornecimento de bens e serviços ao Estado, obtidos por meio de procedimentos de contratação pública, devem reservar, no mínimo, 10% do valor dos contratos para as micro e pequenas empresas, nas condições que vierem a ser definidas em diploma próprio.

3. As empresas públicas ou privadas adjudicatárias nos procedimentos de empreitadas de obras públicas são obrigadas a reservar, no mínimo, 10% do valor do contrato para subcontratação de micro e pequenas empresas.

4. Para efeitos do disposto nos números 1 e 2, as entidades adjudicatárias devem consultar a base de dados das micro e pequenas empresas a ser elaborada pelo organismo de Estado responsável pelo apoio ao desenvolvimento do sector privado.

5. As empresas que incumprirem o disposto no número 2 ficam impedidas de participar em quaisquer procedimentos de contratação pública promovidos pelas entidades adjudicantes, nos termos definidos na lei de Contratação Pública.

6. O departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado, em colaboração com o departamento governamental responsável pelas finanças, deve fiscalizar o cumprimento do disposto nos números anteriores.

Artigo 54º

Contratações públicas

1. Em caso de empate nos procedimentos de contratação e de subcontratação, deve ser dada preferência às micro ou pequenas empresas, desde que esteja salvaguardado o cumprimento das cláusulas dos documentos do procedimento.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas micro e pequenas empresas são iguais, ou até 10% inferiores à proposta melhor qualificada apresentada por empresas que não sejam micro e pequenas empresas, nos termos do presente diploma.

3. As entidades adjudicantes podem, nos termos previstos na Lei e regulamento das aquisições públicas, incluir como requisito de pré-seleção a qualificação dos participantes como micro e pequenas empresas, em determinados procedimentos de contratação de bens e serviços.

Artigo 55º

Pagamentos por serviços prestados

1. Os pagamentos a efectuar pelo Estado ou quaisquer outros entes públicos às micro e pequenas empresas, pelos bens e serviços fornecidos nos termos do presente diploma, devem ser processados no prazo máximo de sessenta dias.

2. A violação do disposto no número anterior, por causas imputáveis ao contratante, obriga ao pagamento automático de uma indemnização correspondente à taxa de juro legal.

Artigo 56º

Outras medidas

O Governo deve desenvolver outras medidas de apoio de carácter funcional, devendo, para o efeito, orientar os departamentos governamentais ligados ao sector produtivo para a criação de programas anuais específicos de apoio às micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO VI

ÓRGÃOS E ESTRUTURAS

Artigo 57º

Órgão definidor de políticas

O departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado define as políticas nacionais de promoção das micro e pequenas empresas e coordena com as entidades do sector público e privado a coerência e complementaridade das políticas sectoriais.

Artigo 58º

Estrutura para o desenvolvimento das micro e pequenas empresas

Será criado um órgão colegial com a finalidade de, nomeadamente, assegurar a adequação e coerência das medidas de desenvolvimento económico com os planos e programas sectoriais, bem como de propor aos órgãos competentes a adopção de medidas que sejam necessárias para o impulso, coordenação e avaliação da política de apoio às micro e pequenas empresas.

Artigo 59º

Gestão das actividades

A gestão das actividades desenvolvidas no âmbito do presente diploma não expressamente atribuídas a outros serviços compete ao organismo do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado.

Artigo 60º

Organização e manutenção dos registos das micro e pequenas empresas

1. O organismo competente do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado organiza e mantém actualizada a informação relativa às micro e pequenas empresas.

2. A informação referida no número anterior tem como objectivos:

- Identificar e caracterizar o universo das micro e pequenas empresas, com vista à constituição de uma base de informação que permita a realização de estudos sobre o sector e o acompanhamento da sua evolução;
- Identificar e caracterizar a oferta comercial, em estabelecimento comercial, de serviços e indústria com vista à constituição de uma base de informação que permita a realização de estudos sobre as micro e pequenas empresas e o acompanhamento da sua evolução; e
- Facilitar o controlo de actividades exercidas em estabelecimentos das micro e pequenas empresas que podem envolver riscos para a saúde e a segurança das pessoas.

3. Sem prejuízo da divulgação periódica de informação estatística dos serviços referidos no número 2 e da protecção dos dados pessoais nos termos do respectivo regime legal, a informação constante dos registos de actividades das micro e pequenas empresas é pública, devendo ser promovida a sua reutilização.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 61º

Fiscalização

1. A fiscalização decorrente dos benefícios e incentivos previstos no presente diploma, bem como dos aspectos laborais, sanitários, ambientais e de segurança das micro e pequenas empresas deve ter natureza prioritariamente orientadora quando a actividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, salvo se se verificar qualquer caso de fraude ou embaraço à fiscalização.

2. A fiscalização a que se refere o número anterior compete ao serviço central responsável pela inspeção-geral das actividades económicas, e ou do trabalho, sem prejuízo das competências próprias dos municípios e das competências das demais entidades, nos termos da lei.

Artigo 62º

Regime sancionatório

1. O regime sancionatório por contra-ordenação praticada pelas empresas enquadradas no presente diploma é o estabelecido no regime jurídico das infracções tributárias não aduaneiras.

2. Às infracções em matéria da segurança social são aplicadas as normas constantes do diploma próprio sobre tal matéria.

Artigo 63º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, cumulativamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento, de interdição do exercício de atividade e de saída definitiva do regime simplificado com os seguintes pressupostos:

- a) A interdição do exercício de actividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes; e
- b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.
- c) A saída definitiva do regime simplificado pode ser decretada pela DNRE, quando o infrator ou o respetivo sócio for reincidente no incumprimento da obrigação principal e acessória prevista no presente diploma.

2. A interdição do exercício de actividade bem como o encerramento de estabelecimento implica a perda de certificação e consequentemente a saída do presente regime.

3. A revogação da certificação implica a saída do presente regime por um período de cinco anos.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 64º

Tratamento privilegiado

As micro e pequenas empresas beneficiam de tratamento privilegiado na promoção de produtos com marca oficial de Cabo Verde, nos termos a definir em regulamento próprio.

Artigo 65º

Registo de direitos de propriedade intelectual

As micro e pequenas empresas devem ser incentivadas a desenvolver e privilegiar práticas de valorização dos activos de propriedade intelectual, incluindo mecanismos de apoio ao seu registo e manutenção.

Artigo 66º

Avaliação

O presente diploma, tendo em conta a experiência da sua aplicação, será avaliado no prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 67º

Alteração e regulamentação

1. As legislações relativas ao Imposto Único sobre o Rendimento, ao Imposto sobre o Valor Acrescentado e à segurança social serão alteradas para estarem em harmonia com o presente diploma.

2. A regulamentação necessária à execução do presente diploma deve ser emitida no prazo de sessenta dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

3. Ficam enquadradas no regime especial de micro e pequenas empresas, todas as empresas que são tributadas pelo método de estimativa ou verificação em imposto único sobre o rendimento ou regime simplificado e normal em IVA, de acordo com os pressupostos definidos na presente lei.

4. As empresas tributadas pelo método de verificação que não pretendam ser enquadradas no regime especial, devem manifestar o interesse em permanecer no regime em que se encontram até 31 de dezembro de 2014.

5. As empresas tributadas pelo método de estimativa, que não pretendam ser enquadradas no regime especial, devem manifestar o interesse em ser enquadradas no regime de contabilidade organizada até 31 de dezembro de 2014.

Artigo 68º

Regime transitório

1. O Imposto Único sobre o Rendimento referente ao exercício de 2014 devido pelas empresas tributadas pelo método de verificação e que não tenham optado pelo Regime de Contabilidade Organizada é pago da seguinte forma:

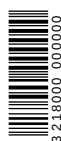
- a) Liquidação provisória em janeiro 2015;
- b) Autoliquidação até ao mês de maio de 2015;
- c) Liquidação Correctiva até setembro de 2015.

2. A liquidação do Imposto Único sobre o Rendimento, referente ao exercício de 2014 é feita nos termos do Regulamento do imposto Único sobre o rendimento, sem prejuízo da liquidação adicional feita dentro do prazo de caducidade.

3. O pagamento da liquidação correctiva pode ser feito em três prestações iguais, com vencimentos em setembro de 2015, setembro de 2016 e setembro de 2017.

4. O pagamento do Imposto Único sobre o Rendimento relativo ao exercício de 2014, devido pelas empresas tributadas pelo método de estimativa é feito em 2015, até 12 prestações.

5. O Imposto sobre o Valor Acrescentado referente ao 4.º trimestre de 2014 devido pelas empresas enquadradas no regime simplificado e que tenham optado pelo Regime de Contabilidade Organizada é pago em três prestações mensais e consecutivas.



3 218000 000000

6. O enquadramento no Regime Especial extingue o direito à dedução de prejuízos fiscais obtidos nos períodos anteriores, pelas empresas tributadas pelo método de verificação, mesmo que posteriormente tenha verificado alteração para o regime sujeito a contabilidade organizada.

7. O enquadramento no regime especial extingue o direito a dedução do IVA suportado, salvo se optar pelo regime de contabilidade organizada, em que a Direcção das Contribuições e Impostos pode autorizar o sujeito a deduzir o imposto contido nas existências remanescentes no fim do ano, a fim de evitar que o mesmo sofra prejuízos injustificados.

8. A opção pelo regime especial não extingue as dívidas à previdência social, existente antes da adesão ao presente regime.

9. O exercício do direito a dedução previsto no número 7 é desenvolvido em diploma próprio.

Artigo 69º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de julho de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
Júlio Lopes Correia

Promulgada em 14 de agosto de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 19 de agosto de 2014

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
Júlio Lopes Correia

ANEXO

LISTA DAS ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º (constantes do CAE de 2008)

- 1- Atividade de consultoria, Científicas, Técnicas e Similares
 - 1.1- Atividades Jurídicas
 - 1.2- Atividades de Contabilistas, Economistas e Auditores
 - 1.3- Atividades de Consultoria para os Negócios e Gestão
 - 1.4- Atividades de Arquitetura, de Engenharia e Técnicas Afins
 - 1.5- Atividades de Investigação e Desenvolvimento das Ciências Físicas e Naturais
 - 1.6- Atividades de Investigação e Desenvolvimento das Ciências Sociais e Humanas
 - 1.7- Atividades de Publicidade
 - 1.8- Atividades de Estudo de Mercado e Sondagens de Opinião
 - 1.9- Outras atividades de consultoria, Científicas, Técnicas e Similares
2. Atividades de Saúde Humana
 - 2.1- Atividades de Estabelecimentos de Saúde, com Internamento
 - 2.2- Atividades de Prática Clínica, sem Internamento
 - 2.3- Atividades de Medicina Dentária e Odontológica

- 2.4- Atividades de Medicina, Clínica Geral e Especialidade
- 2.5- Atividades de Enfermagem e Fisioterapia
- 2.6- Atividades de laboratórios de Análises Clínicas
- 2.7- Outras atividades de Saúde Humana
3. Outras Atividades

3.1- Atividade de docência secundária, superior, formação profissional e formação técnica especializada e atividades

3.2- Atividades de Despachantes Oficiais;

3.3- Revendedores de combustíveis, exceto os do gás butano;

3.4- As agências de viagens;

3.5- Os serviços imobiliários;

3.6- Promoção e organização de eventos;

4. Outras atividades definidas na portaria do membro do governo responsável pela área das finanças que pela sua complexidade e tecnicidade não justificam estar no regime especial.

REPUBLICAÇÃO DA LEI N.º 26/VIII/2013, 21 DE JANEIRO, COM AS ALTERAÇÕES EFECTUADAS PELA LEI N.º 102/VIII/2016, DE 6 DE JANEIRO, PELA LEI N.º 5/IX/2016, DE 31 DE DEZEMBRO, PELA LEI N.º 20/IX/2017, DE 31 DE DEZEMBRO, PELA LEI N.º 44/IX/2018, DE 31 DE DEZEMBRO E PELA PRESENTE LEI DE ALTERAÇÃO

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente Código consagra os princípios e regras gerais aplicáveis aos benefícios fiscais, estabelece o seu conteúdo e fixa as respectivas regras de concessão e controlo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

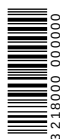
O presente Código aplica-se aos benefícios fiscais nele previstos, bem como aos benefícios fiscais convencionais validamente aprovados e ratificados e os previstos em legislação avulsa, designadamente nos códigos e legislação complementar em matéria de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e Coletivas (IRPS e IRPC), Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), Imposto de Consumo Especial (ICE), Imposto de Selo, Imposto Único sobre o Património (IUP) e Decreto-legislativo n.º 11/2010, de 1 de Novembro, que aprova os benefícios à construção, reabilitação e aquisição de habitação de interesse social.

Artigo 3.º

Conceitos

1. São considerados benefícios fiscais os desagravamentos fiscais que materialmente representem excepções ao princípio da igualdade tributária, fundamentados por superiores razões de política económica e social ou de outra natureza extrafiscal.

2. Os benefícios fiscais podem, entre outras, apresentar a forma de isenções, reduções de taxas, crédito de imposto, deduções à matéria coletável e à coleta.



3 218000 000000